



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO
18ª Sessão Ordinária - 10/06/2025
Presidente: MIRA

MOÇÃO Nº 191/2025

MOÇÃO DE APOIO AO PROJETO DE LEI PROTOCOLADO NA ALESP PELO DEPUTADO ESTADUAL CARLÃO PIGNATARI (PSDB) QUE MODERNIZA A LEI Nº 16.283/2016, ASSEGURA MAIS AGILIDADE NO REPASSE DE RECURSOS E FORTALECE A GOVERNANÇA DOS FUNDOS DESTINADOS ÀS ESTÂNCIAS E AOS MITs (MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO)

Destinatários: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Alesp e Deputado Estadual Carlão Pignatari.

Excelentíssimo Presidente,

Após cumpridas as formalidades regimentais e aprovação deste Douto Plenário, seja esta Moção de Apoio enviada ao destinatário para conhecimento.

Em defesa de um turismo mais estruturado e eficiente no interior paulista, o deputado estadual Carlão Pignatari apresentou, na última segunda-feira, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 513/2025, que propõe importantes alterações na Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016. A medida impacta diretamente o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos (FUMTUR), responsável pelos repasses às Estâncias Turísticas e aos Municípios de Interesse Turístico (MITs).

Durante evento recente de posse da nova diretoria da Associação das Prefeituras dos Municípios de Interesse Turístico do Estado de São Paulo (AMITESP), o deputado anunciou as mudanças propostas em seu projeto e destacou sua relevância: “Essas alterações na lei são essenciais para garantir mais agilidade, segurança jurídica e autonomia na aplicação dos recursos. As Estâncias e os MITs precisam de previsibilidade para planejar e executar políticas públicas voltadas ao turismo.”

Entre os principais avanços propostos, o projeto de lei estabelece mecanismos para que os repasses financeiros seja depositado em conta específica vinculada ao Fundo, autoriza a aplicação dos recursos em operações que preservem seu valor real e confere caráter vinculante às decisões do Conselho de Orientação e Controle (COC), órgão responsável pela supervisão do Fundo. Essas medidas visam eliminar entraves burocráticos que hoje dificultam especialmente os Municípios de Interesse Turístico (MITs). Com a nova redação proposta, será possível garantir maior estabilidade e eficiência na liberação dos recursos aos municípios turísticos.

Além disso, a proposta formaliza o número atual de municípios beneficiários — 80 Estâncias e 165 MITs — conforme já estabelecido por legislação complementar. Segundo o deputado Carlão, na justificativa do projeto, a atualização é necessária porque a redação anterior da lei ainda não refletia as mudanças promovidas pela Lei Complementar nº 1.383/2023, o que gerava insegurança jurídica na execução dos repasses e dificultava a consolidação da política pública de fomento ao turismo.

O deputado Carlão também foi autor de emenda à Lei Orçamentária Anual do Estado, propondo aumento no valor destinado às Estâncias e aos MITs, o que assegura que os novos



municípios integrantes do programa recebam recursos compatíveis com suas demandas e vocações turísticas. “É uma conquista para quem trabalha com seriedade pelo fortalecimento do turismo regional. Com essas mudanças, os recursos vão chegar com mais eficiência onde realmente são necessários. O turismo representa cerca de 10% do PIB do estado, e precisamos garantir que os municípios tenham recursos para investir cada vez mais”, concluiu.

O projeto segue agora para tramitação nas comissões da Alesp e depende da aprovação dos parlamentares para se tornar lei. Caso seja aprovado, os municípios beneficiados poderão contar com repasses mais rápidos, maior autonomia na execução dos convênios, previsibilidade orçamentária e fortalecimento institucional da gestão dos recursos — garantindo avanços concretos na infraestrutura e na atratividade turística das regiões contempladas.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 09 de junho de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 513/2025

Processo Número: **16761/2025** | Data do Protocolo: 26/05/2025 18:45:26



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300033003300320035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Para validação em: https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7748-4ED5-BAD8-D05F



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016, que dispõe sobre o Fundo de Melhorias dos Municípios Turísticos e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Acrescentem-se os parágrafos 1º e 2º ao artigo 2º da Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016, com a seguinte redação:

§ 1º – Os recursos do FUMTUR serão depositados em conta bancária específica vinculada exclusivamente ao Fundo, mantida em instituição financeira oficial do Estado. A movimentação orçamentária e financeira será disciplinada por regulamento próprio e executada conforme as deliberações do COC, respeitados os limites legais.

§ 2º – Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FUMTUR em operações ativas, conforme disciplinado em regulamento próprio, de modo a preservar o valor real dos recursos e garantir sua plena utilização em conformidade com a finalidade legal do Fundo.

Artigo 2º – Dê-se ao artigo 3º da Lei 16.283, de 15 de julho de 2016, a seguinte redação:

Artigo 3º – A utilização dos recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos observará as normas de administração financeira e orçamentária do Estado, sem prejuízo de normas específicas estabelecidas pelo regulamento do Fundo e deliberações do COC.

Artigo 3º – Dê-se ao “caput” do artigo 4º da Lei 16.283, de 15 de julho de 2016, a seguinte redação:

Artigo 4º – A aplicação dos recursos financeiros do FUMTUR dependerá de aprovação do Conselho de Orientação e Controle – COC, órgão colegiado de caráter deliberativo e normativo, ao qual incumbem as atividades de planejamento, supervisão, controle da distribuição e utilização dos recursos e acompanhamento da execução das transferências.

Artigo 4º - Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 4º da Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016, a seguinte redação:

§ 4º – O COC terá as seguintes atribuições:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos desta lei;

II – autorizar a celebração de convênios que tenham por objeto a aplicação das receitas do Fundo;

III – aprovar normas e manuais de execução e prestação de contas;



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003600370039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Para validar, acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7748-4ED5-BAD8-D05F



IV – elaborar seu regimento interno.

Artigo 5º - Acrescenta-se o parágrafo 5º ao artigo 4º da Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016, com a seguinte redação:

§ 5º – As deliberações do COC quanto à alocação de recursos e aprovação de planos de trabalho terão caráter vinculante para a programação orçamentária da Secretaria gestora, respeitados os limites legais.

Artigo 6º – Dê-se ao “caput” do artigo 5º da Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016, a seguinte redação:

Artigo 5º – Os recursos do FUMTUR destinam-se a, no máximo, 80 (oitenta) Estâncias Turísticas e 165 (cento e sessenta e cinco) Municípios de Interesse Turístico, que atendam às condições estabelecidas em lei complementar, observados os seguintes critérios:

Artigo 7º - Dê-se ao inciso II do artigo 5º da Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016, a seguinte redação:

II – 20% (vinte por cento) destinados aos Municípios de Interesse Turístico na proporção de 1/165 (um cento e sessenta e cinco avos) para cada Município.

Artigo 8º – Dê-se ao “caput” do artigo 7º da Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016, a seguinte redação:

Artigo 7º – A celebração de convênios com os Municípios será precedida de aprovação pelo COC e, uma vez atendidas as exigências documentais previstas, deverá a Administração proceder a reserva dos recursos financeiros e adotar as demais providências pertinentes visando garantir a execução dos convênios firmados.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração da Lei nº 16.283, de 15 de julho de 2016, que dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos – FUMTUR, tem por finalidade aprimorar a governança, a execução e o controle da aplicação dos recursos vinculados às Estâncias Turísticas e aos Municípios de Interesse Turístico do Estado de São Paulo, conforme previsto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 146 da Constituição Estadual.

As alterações propostas buscam reforçar a obrigatoriedade legal e constitucional dos repasses às Prefeituras Municipais classificadas como Estâncias e MITs, garantindo sua efetiva execução, em tempo hábil, pelos órgãos competentes da administração estadual.

Aproveita-se, ainda, para atualizar formalmente o texto da lei, incorporando os limites quantitativos de



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003600370039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Para validar, acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7748-4ED5-BAD8-D05F



Municípios Turísticos já estabelecidos pela Lei Complementar nº 1.383, de 17 de março de 2023, que ampliou para 80 o número máximo de Estâncias Turísticas e para 165 o número de Municípios de Interesse Turístico com direito ao recebimento de recursos do Fundo. Trata-se, portanto, também de uma ampliação expressa do rol de beneficiários, conforme já autorizado pela legislação complementar vigente.

Dentre os principais ajustes propostos, destacam-se:

- A inclusão dos §§ 1º e 2º ao artigo 2º da Lei nº 16.283/2016 tem como objetivo conferir maior segurança jurídica e efetividade à execução financeira do FUMTUR. A vinculação dos recursos à conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial do Estado, segue modelo adotado por outros fundos estaduais. A autorização para aplicação financeira das disponibilidades encontra amparo na Lei federal nº 4.320/1964 (Normas de Direito Financeiro – aplicadas nos Fundos do Estado) e permite preservar o poder aquisitivo dos valores vinculados à política pública, enquanto não utilizados;
- O aperfeiçoamento da redação do artigo 3º, para deixar claro que, embora submetida ao sistema de administração financeira do Estado, a execução dos recursos do FUMTUR deve observar normas específicas definidas em regulamento próprio, respeitando a autonomia do Fundo e as decisões do seu órgão de controle – o Conselho de Orientação e Controle (COC). Tal como ocorre com outros fundos estaduais, a regulamentação específica permitirá estabelecer normas próprias de execução e prestação de contas, ainda que os registros contábeis e financeiros se mantenham no sistema oficial do Estado (SIAFEM/SP);
- O fortalecimento institucional do COC, que passa a ser formalmente reconhecido como órgão deliberativo e normativo — ou seja, com poder de decisão vinculante e competência para editar normas técnicas no âmbito do Fundo —, tem por objetivo fortalecer tecnicamente a governança do Fundo, sem romper sua vinculação à Secretaria de Turismo, já prevista no artigo 1º da Lei nº 16.283/2016. A atuação do COC, conforme proposta, valoriza o planejamento técnico descentralizado, como preconizado pela Lei federal nº 11.771/2008 (Política Nacional do Turismo), e consolida a responsabilidade compartilhada na gestão dos recursos públicos, conferindo maior estabilidade e previsibilidade à execução da política estadual de apoio aos municípios turísticos;
- A previsão de que as deliberações do COC quanto à alocação dos recursos terão caráter vinculante para a programação orçamentária da Secretaria gestora representa um avanço na segurança e previsibilidade da execução orçamentária, resguardando-se os limites legais e orçamentários vigentes. Tal medida visa combater entraves burocráticos injustificados, que vêm prejudicando a transferência regular dos recursos aos Municípios, mesmo quando já aprovados os planos e documentos de convênio;
- A nova redação do artigo 7º tem por objetivo assegurar que, uma vez aprovados tecnicamente pelo COC e cumpridas as exigências documentais, os convênios entre o Estado e os Municípios Turísticos constituam obrigação da Administração, com repasses empenhados e programados no exercício correspondente. Essa previsão reforça a vinculação orçamentária da despesa, viabiliza a inscrição em restos a pagar e impede que aprovações técnicas regulares fiquem sujeitas a decisões



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003600370039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Para validar, acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7748-4ED5-BAD8-D05F



discricionárias ou à postergação indefinida. Do ponto de vista jurídico, a proposta está em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF, art. 9º, §2º), com a Lei nº 4.320/1964, que admite fundos especiais com regras próprias de execução, e com a Lei nº 14.133/2021, no que se refere à celebração de convênios como instrumentos de transferência voluntária. No plano constitucional, encontra respaldo na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917. E, sob a perspectiva política, representa resposta concreta aos recorrentes contingenciamentos administrativos que têm comprometido a efetiva execução da política pública de fomento ao turismo regional.

Dessa forma, busca-se dar maior efetividade ao comando constitucional que dispôs acerca do FUMTUR, valorizando sua finalidade pública e assegurando que os Municípios turísticos paulistas possam contar, com regularidade e previsibilidade, com os recursos que lhes são legal e legitimamente devidos.

Cabe destacar que a presente proposição não cria cargos, não altera a estrutura organizacional da Administração nem interfere no regime jurídico dos servidores públicos, tampouco institui novas despesas para o Estado, limitando-se a aperfeiçoar o funcionamento de um conselho já previsto em lei, com vistas a assegurar a execução de recursos que já possuem previsão legal e orçamentária. Assim, a redefinição do caráter do COC como órgão deliberativo e normativo — medida necessária para garantir a integridade da destinação dos recursos e impedir o contingenciamento indevido — encontra respaldo na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, que admite a iniciativa parlamentar inclusive em proposições que impliquem despesa, o que, reforça-se, não é o caso da presente proposta.

Reiterando, portanto, a relevância e a constitucionalidade da presente proposta, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Carlão Pignatari - PSDB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003600370039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Para validar, acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7748-4ED5-BAD8-D05F

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330034003600370039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlão Pignatari** em 26/05/2025 18:37

Checksum: **59716E2ED94349BD79FDB71C57FB2ACFE6D91FCF57521EFCA40080B4E35DF18B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330034003600370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Para validar a assinatura acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7748-4ED5-BAD8-D05F

Ficha informativa

LEI Nº 16.283, DE 15 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos, de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 146 da Constituição do Estado, destina-se ao desenvolvimento de programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos.

Parágrafo único - O Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - FUMTUR vincula-se ao Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, que passa a ser denominado Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos - DADETUR, subordinado à Secretaria de Turismo, à qual incumbe prestar-lhe suporte técnico e administrativo.

Artigo 2º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotação orçamentária anual correspondente a 11% (onze por cento) da totalidade da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias no exercício imediatamente anterior, limitada ao valor inicial da última dotação atualizado pela variação anual nominal das receitas dos impostos estaduais estimada na subsequente proposta orçamentária;

II - créditos adicionais e suplementares que lhe sejam destinados;

III - auxílios, doações e contribuições de qualquer natureza;

IV - transferência de recursos, mediante convênios ou ajustes com entidades de direito público ou organismos privados nacionais e internacionais;

V - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - outros recursos eventuais.

Artigo 3º - A utilização dos recursos do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos será feita de conformidade com as normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária do Estado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - A aplicação dos recursos financeiros do FUMTUR dependerá de aprovação do Conselho de Orientação e Controle - COC, ao qual incumbem as atividades de planejamento, supervisão e controle da distribuição e utilização dos recursos financeiros do Fundo.

§ 1º - O COC será composto por 9 (nove) membros efetivos, nomeados pelo Governador, na seguinte conformidade:

1 - 1 (um) de sua livre escolha;

2 - 1 (um) indicado pela Secretaria de Planejamento e Gestão;

3 - 1 (um) indicado pela Secretaria da Fazenda;

4 - 1 (um) indicado pela Secretaria de Turismo;

5 - 2 (dois) indicados pelo Conselho Estadual de Turismo;

6 - 3 (três) indicados pela entidade representativa dos Municípios Turísticos, sendo 2 (dois) Prefeitos de Estâncias e 1 (um) Prefeito de Município de Interesse Turístico, por meio de lista sêxtupla.

§ 2º - Os membros do COC serão nomeados para o período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 3º - As funções dos membros do COC, consideradas como serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 4º - O funcionamento e as demais normas de administração do COC serão fixados em regulamento.

Artigo 5º - Os recursos do FUMTUR destinam-se a, no máximo, 70 (setenta) Estâncias Turísticas



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340031003000320038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Para validar, acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7748-4ED5-BAD8-D05F

e 140 (cento e quarenta) Municípios de Interesse Turístico, que atendam às condições estabelecidas em lei complementar, observados os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) destinados às Estâncias, sendo:

a) 50% (cinquenta por cento) distribuídos de forma igualitária entre todas as Estâncias;

b) 50% (cinquenta por cento) distribuídos proporcionalmente, segundo o percentual de formação da receita proveniente da arrecadação dos impostos municipais das Estâncias;

II - 20% (vinte por cento) destinados aos Municípios de Interesse Turístico na proporção de 1/140 (um cento e quarenta avos) para cada Município.

Parágrafo único - As despesas referentes ao apoio e acompanhamento técnico e contábil dos convênios, inclusive com vistorias técnicas, elaboração de relatórios de medição e prestação de contas, não podem ser superiores a 4% (quatro por cento) da receita anual do FUMTUR.

Artigo 6º - Os pleitos dos Municípios Turísticos deverão ser submetidos à aprovação do COC, devidamente instruídos com a manifestação dos respectivos Conselhos Municipais de Turismo, conforme regulamento.

Artigo 7º - A transferência dos recursos será formalizada mediante convênios específicos, celebrados entre o Estado e os Municípios Turísticos.

Parágrafo único - A transferência de novos recursos aos Municípios Turísticos fica condicionada à prestação de contas dos recursos recebidos e à comprovação das obrigações assumidas.

Artigo 8º - As Estâncias que não dispõem de infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes deverão aplicar parte dos recursos do FUMTUR em obras e serviços que promovam as melhorias necessárias para o abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos.

Artigo 9º - O Programa Anual de Trabalho do Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos - PAT-FUMTUR, abrangendo plano de transferências e de aplicação de recursos financeiros, será submetido pelo COC, por meio da Secretaria de Turismo, à aprovação do Governador.

Parágrafo único - O PAT-FUMTUR deverá considerar as diretrizes dos Planos de Turismo Estadual, Regionais e Municipais, quando houver.

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, a partir de 1º de janeiro de 2017, o remanejamento dos saldos orçamentários disponíveis no Fundo de Melhoria das Estâncias para o FUMTUR, para atender aos compromissos decorrentes dos convênios celebrados com as Estâncias Turísticas antes da vigência desta lei.

Artigo 11 - Fica revogada a Lei nº 7.862, de 1º de junho de 1992, com suas modificações posteriores.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 2016.

GERALDO ALCKMIN

Romildo de Pinho Campello

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria de Turismo

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos

Secretário da Fazenda

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 15 de julho de 2016.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340031003000320038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Para validar, acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7748-4ED5-BAD8-D05F



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 7748-4ED5-BAD8-D05F